



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ JOSE VALTERSON DE LIMA - GM3

0600448-96.2024.6.10.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA"

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014-A, JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA2867, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A

IMPETRADA: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

DECISÃO MONOCRÁTICA

A **COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" (MDB, UNIÃO BRASIL, FEDERAÇÃO PSD/CIDADANIA)** impetrou o presente mandado de segurança em face de ato atribuído ao Juízo da 54ª Zona Eleitoral – Presidente Dutra, que determinou a realização de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão no referido Município.

Sustenta a impetrante, em suma, que a aludida decisão foi tomada de forma repentina e a poucos dias do prazo final para a realização da audiência pública de sorteio do plano de mídia, prejudicando o planejamento das campanhas eleitorais e impondo ônus financeiro excessivo aos candidatos, partidos e coligações.

Acrescenta, também, que a referida decisão foi proferida sem a devida observância dos procedimentos legais, notadamente a publicação de edital de convocação para a mencionada audiência.

Ao final, pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de suspender o ato indigitado coator, e, no mérito, a confirmação da medida.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança contra decisões judiciais, como se sabe, é medida excepcional, admitida apenas em situações específicas: *i*) ausência de recurso específico com capacidade de suspender imediatamente o ato impugnado; e *ii*) comprovação do caráter teratológico da decisão (Súmula 22 do TSE).

Quanto ao pedido de medida liminar, a Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança) exige a presença simultânea de dois requisitos: *i*) fundamento relevante; e *ii*) risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Analisando o caso em questão, verifico a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar. Apesar da irrecorribilidade da decisão, não identifiquei a manifesta

ilegalidade no ato impugnado que justifique a acolhida da tese da impetrante.

Primeiramente, destaco que a ata da audiência pública realizada em 22/08/24 (Id. 18372586) demonstra que a deliberação sobre a realização da propaganda gratuita em rádio/TV no Município de Presidente Dutra não foi tomada de forma unilateral, mas resultado de consenso entre os atores do processo eleitoral local, afastando a alegação de violação à isonomia. A ata evidencia, inclusive, que a Impetrante discordou da realização da propaganda televisiva no Município, mas foi voto vencido sobre essa questão.

Por sua vez, o argumento de que a autoridade impetrada não seguiu os procedimentos legais para convocar os partidos políticos para discutir o plano de mídia do horário eleitoral gratuito, carece de fundamento. O impetrante não especificou qual a suposta violação. Além disso, mesmo sem a publicação de editais, admite ter conhecimento das convocações, o que descarta qualquer alegação de prejuízo.

Por fim, em relação ao argumento de ônus excessivo gerado pela necessidade de realizar a propaganda gratuita, entendo que cabe aos candidatos, partidos e coligações adequarem suas campanhas à realidade local e às normas eleitorais vigentes. A decisão de realizar propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, por si só, não configura lesão grave que justifique a concessão de medida liminar.

Assim, na ausência de fundamento relevante que infirme os termos do ato impugnado, não há que se discutir a observância do requisito do risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, inexistindo os requisitos autorizadores da medida, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cientifique-se a Advocacia da União, mediante envio de cópia da inicial (art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, (*data da assinatura eletrônica*).

JOSÉ VALTERSON DE LIMA

Juiz Relator